

COPIA

1310

1310

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a inaplicabilidade de escusas absolutórias aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 183

IV - se o crime é praticado no âmbito da violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340/2006.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 deu visibilidade à questão da violência contra a mulher e à violência intrafamiliar. Esse é um mérito inegável da legislação especial, porquanto antes a violência contra a mulher era mascarada e escondida sob o manto de delitos comuns existentes no Código Penal (CP), tais como lesões corporais, ameaças e homicídios genericamente contabilizados.



A Lei Maria da Penha (LMP) desvelou e tornou conhecidos os dados sobre a violência contra a mulher, dando-lhes contornos mais precisos e públicos não só para os operadores do direito, mas para a sociedade em geral.¹

Nesse particular, entre outros dispositivos legais, a LMP proibiu a aplicação de “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (art. 17). Afastou-se, igualmente, a possibilidade de incidência das disposições da Lei nº 9.099, de 26/9/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41). Ademais, elencou as formas de violência doméstica, entre elas a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral (art. 7º), deixando claro que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.²

Lado outro, o CP prevê em seus artigos 181 e 182 a chamada imunidade penal absoluta para os crimes patrimoniais cometidos no âmbito das relações domésticas, circunstância que tem levado a jurisprudência dos tribunais a entender que as hipóteses legais acima citadas se aplicam, também, aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar. Cite-se, exemplificativamente, o RHC 42.918 – RS, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 5/8/2014.

Saliente-se, outrossim, que nem a Lei nº 11.340/2006, tampouco o art. 183 do CP, na sua atual redação, nada preveem no sentido de excepcionar os crimes patrimoniais cometidos na órbita da violência doméstica e familiar, abrangidos pela LMP. Assim, a fim de suprir esse vazio legislativo, deve-se normatizar o tema incluindo-se o inciso IV ao referido 183 do CP e à Lei Maria da Penha, ao efeito de se dizer expressamente que nesses casos os artigos 181 e

¹ O último Mapa da Violência (2018) divulgado pelo IPEA registra que, em 2017, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observou-se um aumento de 6,4% no número de homicídios praticados contra mulheres.

² BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.



182 do Código Penal não devem incidir quando se tratar de crime patrimonial praticado no âmbito da violência doméstica e intrafamiliar.

Registre-se que quando a Lei pretendeu excluir a incidência dos artigos 181 e 182 do Estatuto Repressivo, como ocorre na hipótese de o delito ser praticado contra o patrimônio de idoso (artigo 183, inciso III, do CP, acrescentado pela Lei nº 10.741/2003), assim o fez expressamente. É por isso que, para que não haja imunidade absoluta nos crimes patrimoniais praticados no âmbito da violência doméstica e intrafamiliar, necessário haja previsão legal expressa nessa direção.

Assim, o Projeto de Lei tem o intuito de suprir a omissão legislativa, que contribui para impunidade de crimes patrimoniais cometidos no contexto doméstico e intrafamiliar, aprimorando o conjunto de mecanismos legais voltados ao combate da violência de gênero.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado MARCELO CALERO

2019-1576

